



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 295

ACÓRDÃO Nº 5.258

(26.08.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26/08/2008

Recurso Eleitoral nº 295

Recorrente: José Ari de Lima Barbosa

Advogados: Charles Alves Silva e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. CANDIDATURA. REQUERIMENTO DE REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA. MULTA ELEITORAL. MORA EX RE. PAGAMENTO SUPERVENIENTE. IMPRESTABILIDADE.

1. O não comparecimento às urnas, por si só e independentemente de notificação, constitui o eleitor em mora perante a justiça eleitoral, no que concerne à aplicação da sanção pecuniária eleitoral.

2. A quitação eleitoral deve estar presente no momento da apresentação do requerimento de registro de candidatura, não socorrendo ao pretense candidato o pagamento superveniente de multa, no prazo de 72h (setenta e duas horas) para juntada de documentos.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de agosto de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspar - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 295

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **José Ari de Lima Barbosa**, buscando a reforma de decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 27ª Zona, Canapi/AL, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão de ausência de quitação eleitoral.

Em seu favor, alegou que o pagamento da multa no prazo de 72h (setenta e duas horas), conferido pelo juiz de primeiro grau, comprova que estava adimplente com a Justiça Eleitoral no momento do registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, em parecer de folhas 31 a 32, tendo em vista a ausência de quitação eleitoral.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 295

VOTO

1. Ao analisar os autos, verifico que, conforme a certidão de folha 12, o recorrente não estava quite com a justiça eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura, em razão de ausência às urnas.

2. Não ajuda o recorrente a alegação de que o pagamento da multa, no prazo de 72h (setenta e duas horas), conferido pelo juiz de primeiro grau, regularizou sua situação, porquanto este prazo é ofertado para que sejam sanados apenas os erros materiais no pedido de registro de candidatura, e não as condições de elegibilidade. Nesse sentido é a interpretação que o TSE vem dando a matéria, conforme a Resolução 22.788¹, *in verbis*:

“CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.** (grifei)

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

3. Assim, em virtude da situação jurídica de quitação eleitoral ter que estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, não é possível ao candidato o pagamento superveniente da multa no prazo de 72 horas, ofertado para que seja suprida qualquer falha ou omissão no pedido de registro, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

4. Destarte, como o recorrente no momento do pedido de seu registro de candidatura não preencheu uma das condições de elegibilidade, quitação eleitoral, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

5. Diante do exposto, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU IMPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Maceió, 26 de agosto de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

¹ (CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(76ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 295 – Classe 30

Recorrente(s): José Ari de Lima Barbosa.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.258 de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.258 de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada em 26/08/2008. Eu, M. Luciana AF, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. Luciana AF
Coordenadora de Sessões